

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre os direitos do empregado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer, e; altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o auxílio-doença ao segurado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada DANIELA DO
WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prioridade na flexibilização na jornada de trabalho do empregado com filho menor, enteado menor ou menor sob sua responsabilidade legal diagnosticado com câncer. Ademais, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para garantir o auxílio-doença ao segurado com filho menor, enteado menor ou menor, sob sua responsabilidade legal, diagnosticado com câncer.



O autor da proposição justifica sua iniciativa a partir da complexidade vivida por pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes com câncer. Nesse contexto, reconhece os desafios de conciliar trabalho com os cuidados necessários para a criança ou o adolescente doente, e defende a proposta de oferecer flexibilidade na jornada de trabalho e direito a auxílio-doença parental, considerando as demandas de tempo e dedicação que os tratamentos de câncer requerem.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas seguintes Comissões: de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Trabalho aprovou, em 17 de setembro de 2025, a proposição com duas Emendas, oferecidas no Parecer apresentado pela Relatora, Deputada Rogéria Santos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei nº 8.213, de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre os direitos do empregado com filho menor, enteado menor ou menor, sob sua responsabilidade legal, diagnosticado com câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa a partir da complexidade vivida por pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes com câncer. Nesse contexto, reconhece os desafios de conciliar trabalho com os cuidados necessários para a criança ou adolescente doente, e defende a



proposta de oferecer flexibilidade na jornada de trabalho e direito a auxílio-doença parental, considerando as demandas de tempo e dedicação que os tratamentos de câncer requerem.

A proposta do Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, almeja a humanização das relações trabalhistas em uma das situações mais desafiadoras para um pai e uma mãe: o diagnóstico de câncer em uma criança.

Ao flexibilizar a jornada de trabalho e garantir o direito ao auxílio-doença, benefício atualmente denominado de auxílio por incapacidade temporária, para pais ou responsáveis legais, o Projeto reconhece a necessidade de um suporte integral durante o tratamento do câncer, que é frequentemente longo e exaustivo.

A legislação vigente não oferece um amparo adequado para essas famílias, deixando-as em uma posição vulnerável, levando muitas vezes a escolher entre o trabalho e a saúde de seus filhos. Ademais, o direito a acompanhar parentes por razões de saúde, em prejuízo de suas remunerações por determinados períodos, é garantido aos servidores públicos em geral, mas não para os empregados com vínculo trabalhista regido pela CLT.

A proposta vai além do apoio emocional e psicológico, entrando no campo prático, ao possibilitar que os pais ou responsáveis estejam presentes nos momentos em que suas crianças mais precisam, sem o medo de represálias profissionais ou perda de rendimento. Isso, sem dúvida, contribuirá para a recuperação dos jovens pacientes, visto que o suporte familiar é um componente crucial no tratamento do câncer.

Pelo exposto, apoiamos o mérito da proposta, mas consideramos necessário realizar algumas alterações, por meio de Substitutivo, para deixar claro que o direito se aplica durante o tratamento, nas fases que demandem um cuidado contínuo. Na redação original, poderia haver a interpretação de que a licença se estenderia desde quanto a criança tivesse o diagnóstico, o que poderia durar anos, abrangendo períodos de doença sob controle, assintomática.

Quanto às duas Emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, com o intuito de reduzir de 15 (quinze) para 10 (dez) dias o período



autorizado ao empregado, de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, e consequente pagamento do auxílio por incapacidade temporária após esses 10 (dez) dias, entendemos que deve ser mantido o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Projeto de Lei em exame, devido à necessidade de uniformidade com os prazos atuais do auxílio previdenciário.

A Comissão de Trabalho justificou suas Emendas, argumentando que seria um ônus excessivo para os empregadores. Respeitamos essa opinião, mas acreditamos que, na verdade, esse ônus seria compartilhado entre vários empregadores, ao passo que a Previdência Social assumiria o custo total do auxílio para quem precisa se afastar a partir do 11º dia, no caso de segurados com filhos ou dependentes menores em tratamento de câncer.

Ademais, note-se que a atual sistemática desse benefício, em todos os outros casos de afastamento de segurado empregado, já prevê que a Previdência Social seja responsável pelo pagamento a partir do 16º (décimo sexto) dia, ficando o empregador responsável pelo salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. Portanto, a regra proposta no Projeto de Lei, para os casos de tratamento de câncer, alinha-se com o que já existe para outras situações de afastamento.

A criação de prazos diferenciados para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, baseados em diferentes tipos de doenças ou condições de saúde na família, não se mostra adequada e pode resultar em um cenário no qual a gestão dos afastamentos se torne confusa, criando dificuldades na fiscalização e na administração dos benefícios. A manutenção do prazo único evita a criação de complexidades desnecessárias tanto para a Previdência Social quanto para os empregadores.

Ademais, a lei previdenciária considera como dependente, entre outros, para efeito de concessão e manutenção de benefícios, não somente o filho ou enteado menor de idade, mas o filho não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave (art. 16, I, da Lei nº 8.213, de 1991). Dessa forma, é pertinente que se mantenha o mesmo conceito de dependente já previsto na



lei previdenciária. Com essa mudança proposta no Substitutivo apresentado, será garantida tanto a uniformidade de conceitos, como, também, que a criança com deficiência, independentemente de sua idade, durante o tratamento de câncer, enseje o direito de seu representante legal afastar-se com direito ao auxílio previdenciário.

Por fim, sem prejuízo do oportuno juízo de admissibilidade a ser feito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca da compatibilidade da extensão do benefício por incapacidade temporária para o trabalho, no caso de segurados do Regime Geral de Previdência Social com dependentes menores em tratamento de câncer, ante a cobertura de riscos definidas no caput do art. 201 da Constituição Federal, registramos que nos parece ser viável essa providência, em função da substituição da contingência social “doença” por “incapacidade temporária”, prevista na nova redação do inciso I do referido artigo, conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, a nossa última reforma previdenciária até o presente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.549, de 2022, na forma do Substitutivo anexo, e rejeição das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-22397



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre o afastamento do trabalhador com dependente até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, sob sua responsabilidade legal, em tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o afastamento do trabalhador com dependente até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, sob sua responsabilidade legal, em tratamento de câncer.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A. Haverá priorização na concessão de flexibilização da jornada de trabalho ao empregado cujo filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, sob sua responsabilidade legal, esteja em tratamento de câncer, mediante manifestação de vontade expressa.

Parágrafo único. As medidas tratadas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, sem prejuízo da remuneração.”



“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto aos empregados:

I - com deficiência;

II - com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade;

III - com filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, sob sua responsabilidade legal em tratamento de câncer”. (NR)

“Art. 473.

.....

XIII - por até 15 (quinze) dias consecutivos para acompanhar o filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, sob sua responsabilidade legal, que necessite de acompanhamento para tratamento de câncer.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

VII – o auxílio por incapacidade temporária concedido ao segurado com filho não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, que necessite de acompanhamento para tratamento de câncer”. (NR)

“Art. 59.

.....

§ 9º Dispensado o período de carência, será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado cujo filho não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, necessite de acompanhamento para tratamento de câncer por mais de 15 (quinze) dias, sendo aplicáveis o art. 61 desta Lei e, no que couber, as disposições do art. 60 desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-22397

